



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 11924.000637/00-00
Recurso nº. : 123136
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EX. DE 1996
Recorrente : FONTENELE OLIVEIRA COMERCIAL
Recorrida : DRJ EM FORTALEZA - CE
Sessão de : 19 de outubro de 2000
Acórdão nº : 107- 06.098

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL-COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE
BASE NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES -LIMITAÇÃO
de 30% - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI 8.981/95.**

A vedação do direito à compensação da base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido com os resultados positivos dos exercícios subsequentes, além do limite de 30% instituído pela Lei 8981/95 não violou o direito adquirido, vez que o fato gerador da contribuição só ocorre após transcurso do período de apuração que coincide com o término do exercício financeiro.

PERÍODO NONAGESIMAL – Por imposição do art 195 § 6º da Constituição Federal as contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150,III, b.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FONTENELE OLIVEIRA COMERCIAL.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade, DAR provimento PARCIAL ao recurso para admitir a compensação integral da base de cálculo negativa da

Fontenele

Processo Nº. : 11924.000637/00-00

Acórdão Nº. : 107-06.089

Contribuição Social no mês de fevereiro de 1995, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 FEV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIZ MARTINS VALERO e ALBERTO ZOUVI (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO.

Processo Nº. : 11924. 000637/00-00
Acórdão Nº. : 107- 06.098

Recurso nº. 123.136
Recorrente :FONTENELE OLIVEIRA COMERCIAL

RELATÓRIO

FONTENELE OLIVEIRA COMERCIAL, qualificada nos autos, foi autuada por compensar a base negativa da contribuição social sobre o lucro líquido com o resultado do ano calendário de 1995, além do limite de 30% previsto no artigo 58 da Lei nº 8.981/95 e artigos 12 e 16 da Lei 9.065/95, ensejando o lançamento de ofício do tributo referente aos meses de fevereiro, outubro e novembro de 1995.

A autoridade julgadora de primeira instância por entender que a lei é expressa na limitação do valor de prejuízos anteriores e que foi corretamente aplicada pelo autuante, manteve a exigência.

Na fase recursal, a empresa persevera nas razões já apresentadas em sua impugnação, discordando do entendimento da autoridade julgadora ao afirmar que o artigo 42 da Lei nº 8981/95 e 12 da Lei 9065/94, citados na decisão da autoridade de primeira instância, não declaram textualmente que o prejuízo de um mês não possa ser compensado com lucros apurados nos meses subsequentes do mesmo ano, considerando que em 31 de dezembro é apurado o resultado do exercício acumulado de 1º de janeiro a 31 de dezembro. Por esta razão, entende que o prejuízo ocorrido é automaticamente absorvido pelo lucro apurado no mesmo exercício social, independentemente de levantamento dos balancetes mensais, hoje trimestrais, para fins

Processo Nº. : 11924. 000637/00-00
Acórdão Nº. : 107- 06.098

de recolhimento do imposto de renda pessoa jurídica e contribuição social sobre o lucro. Se a empresa, assevera a recorrente, opcionalmente, levantar balanços e balancetes no decorrer do ano, para efeito de suspensão do imposto de renda e contribuição social mensal, na determinação do saldo real do período base em curso poderá compensar prejuízo fiscal de períodos bases anteriores (encerrados até 31 de dezembro do ano anterior), respeitado o limite de 30%. No caso de prejuízo absorvido com lucro verificado no mesmo exercício, não cabe cogitar da compensação do próprio ano porque, nos balanços ou balancetes, levantados para fins de suspensão ou redução do imposto/contribuição, apura-se o resultado acumulado desde o mês de janeiro do ano em curso, de modo que o prejuízo de um mês seja automaticamente absorvido pelo lucro de outro (ADN 40/95; IN SRF nº 51/95, art. 43; Lei nº 8981/95, art. 35).

Despacho de fls 64 deu seguimento ao recurso, acompanhado do documento de depósito à disposição da autoridade administrativa competente.

É o relatório.

P. dos Santos

h

Processo Nº. : 11924. 000637/00-00
Acórdão Nº. : 107- 06.098

VOTO

Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ – Relatora

Conheço do recurso porque atendidos os pressupostos de admissibilidade

A recorrente efetuou compensação da base de cálculo negativa, de períodos anteriores, com o resultado do ano calendário de 1995, além do limite de 30% previsto na lei anteriormente citada.

A questão levantada pela recorrente foi bem apreciada pela autoridade de primeira instância:

“Em verdade, na sistemática de apuração do lucro real anual, tem-se, como conseqüência, com relação à CSL, uma absorção automática da base de cálculo negativa de um mês com o resultado positivo apurado nos meses posteriores do mesmo ano, já que a apuração em 31 de dezembro envolve o resultado de todo o ano-calendário. Não se trata de exceção ao comando contido no citado art. 58 da Lei 8981/95, dado que o limite nele estabelecido não está condicionado ao período de apuração do lucro real (mensal, trimestral ou anual).

Entretanto, uma vez tendo a empresa optado pela apuração definitiva do lucro real mensal, não há como fugir à restrição imposta pelo art. 58 da Lei nº 8981/95, estando o contribuinte impossibilitado, nesse caso, de

F. Diniz

h

Processo Nº. : 11924. 000637/00-00

Acórdão Nº. : 107- 06.098

compensar integralmente a base de cálculo negativa da CSL de um determinado mês, com o resultado positivo apurado em meses subseqüentes do ano calendário, caso ultrapasse o limite de 30% estabelecido no citado diploma legal.”

Esta Câmara, tem entendido correta a aplicação dos arts. 42 e 58 da Lei 8981/95, pela Fiscalização, ao tributar o excesso da compensação de exercícios anteriores ao referido limite.

E esse entendimento está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior de Justiça que já se manifestou, através de suas duas Turmas no sentido da constitucionalidade da mencionada lei que não teria ferido os princípios da anterioridade e dos direitos adquiridos.

Nos termos do voto proferido no Recurso Especial nº 188.855 – GO (98/0068783), invocado pela autoridade julgadora de primeira instância , o relator consignou ser verdadeiro que o art. 42 da Lei 8981/95 e o art. 15 da Lei 9.065/95 impuseram restrições à proporção com que estes prejuízos podem ser apropriados a cada apuração do lucro real. Mas também é verdadeiro que este aspecto não está abrangido pelo direito adquirido. O fato gerador do imposto de renda se perfaz após o transcurso de determinado período de apuração. A lei que haja sido publicada antes deste momento está apta a alcançar o fato gerador ainda pendente e futuro segundo o art. 105 do CTN.

Afirma, ainda, que a jurisprudência tem se posicionado nesse sentido. Por exemplo, o STF decidiu no R. Ex. nº 103.553 –PR, que a legislação aplicável é vigente na data de encerramento do exercício social da pessoa jurídica. Bem assim, a Súmula nº 584 do STF:



Processo Nº. : 11924. 000637/00-00

Acórdão Nº. : 107- 06.098

“Ao imposto calculado sobre os rendimentos do ano-base, aplica-se a lei vigente no exercício financeiro em que deve ser apresentada a declaração.”

Assim, não se pode falar em direito adquirido porque não se caracterizou o fato gerador. Por outro lado, não se confunde o lucro real e o lucro societário. O primeiro é o líquido do preço de base ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas pela legislação tributária. A alegação de que o conceito tributário de renda (lucro) deva adequar-se aquele elaborado sob as perspectivas econômicas ou societárias, não procede. Tal obrigatoriedade não ocorre, porque a lei das sociedades anônimas (Lei 6.404/76) procedeu a um corte entre a norma tributária e a societária. Colocou-as em compartimentos estanques. como se depreende do § 2º, do art. 177: “A companhia observará em registros auxiliares, sem modificação da escrituração mercantil e das demonstrações reguladas nesta Lei, as disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre atividade que constitui seu objeto, que prescrevem métodos ou critérios contábeis diferentes ou determinem a elaboração de outras demonstrações financeiras.”

O lucro para efeitos tributários, o chamado lucro real, não se confunde com o lucro societário restando incabível a afirmação de alteração de conceitos de direito privado, pela norma tributária em questão.

Em sendo assim, a vedação do direito à compensação de prejuízos fiscais pela Lei 8981/95 não violou o direito adquirido, vez que o fato gerador do imposto de renda só ocorre após transcurso do período de apuração que coincide com o término do exercício financeiro.

O lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação do prejuízo apurado em períodos bases anteriores em, no máximo, trinta por cento e a compensação da parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, excedente a 30% poderá ser efetuada, nos anos-calandários subseqüentes (art. 42 e parágrafo único da Lei 8981/95).

Leal

dh

Processo Nº. : 11924. 000637/00-00
Acórdão Nº. : 107- 06.098

Este, portanto, o entendimento expresso nos Acórdãos das Egrégias Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça (RESP 188.855-GO; RESP 90.234; RESP 90.249/MG; RESP 142.364/RS).

Quanto ao aspecto temporal temos que a Medida Provisória 812/94, instituidora do limite de 30% na compensação da base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro, foi convertida na Lei 8981/95, publicada no Diário Oficial da União de 23 de janeiro de 1995.

O art. 195, §6º da Constituição Federal determina que as contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

Assim, a Lei 8981/95 somente teria eficácia a partir de abril do ano de 1995, respeitado o período nonagesimal, legitimando a exclusão da trava de 30% da base negativa da contribuição social no mês de fevereiro de 1995.

À vista do exposto, o voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso para admitir a compensação integral da base de cálculo negativa da contribuição social no mês de fevereiro de 1995.

Sala da Sessões, (DF) 19 de outubro de 2000


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ